SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506175 - SP (2023/0366891-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
		INCORPORADOR DO
_	:	SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166
		GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578
		GUILHERME YOSHIHARU KAWAMURA - SP490634
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS ALVES FILHO
AGRAVADO	:	GRACIELE FATIMA DE OLIVEIRA ALVES
OUTRO NOME	:	GRACIELLE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP080219
		MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES - GO034392
INTERES.	:	ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ ALVES
INTERES.	:	PRISCILA DIAS FONSECA ALVES
INTERES.	:	STAR MOTORS MA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial por incidência de óbices processuais e ausência de violação de dispositivos legais.

2. A controvérsia trata de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial com cláusula compromissória.

Documento eletrônico VDA52423225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 5a24eec9-d701-478b-8309-3a78dc89021f

3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução. O Tribunal estadual reformou a sentença para remeter execução e embargos à arbitragem.

4. No STJ, reconheceu-se a possibilidade de tramitação da execução no Juízo estatal, com matérias de conhecimento submetidas ao juízo arbitral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) analisar se a execução fundada em título extrajudicial com cláusula compromissória deve tramitar no juízo estatal, à luz do art. 781, *caput* e I, do CPC; e (ii) saber se o alcance da cláusula compromissória restringe-se às controvérsias de conhecimento, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, sem alcançar o processo executivo; (iii) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III e parágrafo único, II, do CPC por ausência de fundamentação específica; (iv) saber se, reconhecida a cláusula compromissória, os embargos à execução devem ser extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a remessa da execução à arbitragem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ entende que a execução de contrato com cláusula compromissória pode tramitar no juízo estatal, único dotado de força coercitiva, sem necessidade de prévia sentença arbitral, reservando-se à arbitragem as questões de conhecimento sobre existência, constituição ou extinção do crédito, com possível sobrestamento do feito executivo.

7. O entendimento consolidado desta Corte rejeita a remessa do próprio processo executivo ao juízo arbitral, admitindo, todavia, que embargos à execução sejam dirimidos pela via arbitral e que o juízo estatal aguarde a solução arbitral sobre a higidez do título.

8. A controvérsia é eminentemente de direito, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A execução de contrato com cláusula compromissória deve processar-se no juízo estatal, em razão da força coercitiva, conforme a jurisprudência do STJ. 2. As matérias de conhecimento atinentes aos embargos à execução, inclusive sobre a higidez do título, devem ser submetidas ao juízo arbitral, com possível sobrestamento do feito executivo no juízo estatal. 3. Quando a matéria é de direito, é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 485, VII, 489, § 1º, IV, 781, *caput* e I, 1.022, II, III e parágrafo único, II, e 919, § 1º; Lei n. 9.307/1996, arts. 4º, 8º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 568; STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.477/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator

Documento eletrônico VDA52423225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 5a24eec9-d701-478b-8309-3a78dc89021f

para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.914.196/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, REsp n. 1.735.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52423225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 5a24eec9-d701-478b-8309-3a78dc89021f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506175 - SP (2023/0366891-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
_	:	SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166
		GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578
		GUILHERME YOSHIHARU KAWAMURA - SP490634
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS ALVES FILHO
AGRAVADO	:	GRACIELE FATIMA DE OLIVEIRA ALVES
OUTRO NOME	:	GRACIELLE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP080219
		MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES - GO034392
INTERES.	:	ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ ALVES
INTERES.	:	PRISCILA DIAS FONSECA ALVES
INTERES.	:	STAR MOTORS MA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial por incidência de óbices processuais e ausência de violação de dispositivos legais.

2. A controvérsia trata de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial com cláusula compromissória.

3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução. O Tribunal estadual reformou a sentença para remeter execução e embargos à arbitragem.

4. No STJ, reconheceu-se a possibilidade de tramitação da execução no Juízo estatal, com matérias de conhecimento submetidas ao juízo arbitral.

Documento eletrônico VDA51398608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: 887b64d4-f688-4ef3-b4da-e83213aaf449

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) analisar se a execução fundada em título extrajudicial com cláusula compromissória deve tramitar no juízo estatal, à luz do art. 781, *caput* e I, do CPC; e (ii) saber se o alcance da cláusula compromissória restringe-se às controvérsias de conhecimento, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, sem alcançar o processo executivo; (iii) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III e parágrafo único, II, do CPC por ausência de fundamentação específica; (iv) saber se, reconhecida a cláusula compromissória, os embargos à execução devem ser extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a remessa da execução à arbitragem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ entende que a execução de contrato com cláusula compromissória pode tramitar no juízo estatal, único dotado de força coercitiva, sem necessidade de prévia sentença arbitral, reservando-se à arbitragem as questões de conhecimento sobre existência, constituição ou extinção do crédito, com possível sobrestamento do feito executivo.

7. O entendimento consolidado desta Corte rejeita a remessa do próprio processo executivo ao juízo arbitral, admitindo, todavia, que embargos à execução sejam dirimidos pela via arbitral e que o juízo estatal aguarde a solução arbitral sobre a higidez do título.

8. A controvérsia é eminentemente de direito, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A execução de contrato com cláusula compromissória deve processar-se no juízo estatal, em razão da força coercitiva, conforme a jurisprudência do STJ. 2. As matérias de conhecimento atinentes aos embargos à execução, inclusive sobre a higidez do título, devem ser submetidas ao juízo arbitral, com possível sobrestamento do feito executivo no juízo estatal. 3. Quando a matéria é de direito, é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 485, VII, 489, § 1º, IV, 781, *caput* e I, 1.022, II, III e parágrafo único, II, e 919, § 1º; Lei n. 9.307/1996, arts. 4º, 8º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 568; STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.477/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.914.196/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, REsp n. 1.735.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51398608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: 887b64d4-f688-4ef3-b4da-e83213aaf449

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; por não ter sido demonstrada ofensa aos arts. 11 e 781, I, do CPC e 4º da Lei n. 9.307 /1996; por incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ; e por não ter sido comprovado o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 784.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação cível nos autos de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial com embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 694):

> EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Título extrajudicial (contrato de concessão comercial). Embargos à execução. Juízo de improcedência. Recurso de executados, embargantes. Provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 716):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 781, *caput* e I, do CPC, porque a execução fundada em título extrajudicial deve tramitar no juízo estatal competente, sendo inviável a remessa do processo executivo ao juízo arbitral, que não detém poder de império;

Documento eletrônico VDA51398608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: 887b64d4-f688-4ef3-b4da-e83213aaf449

b) 4º da Lei n. 9.307/1996, já que o alcance da cláusula compromissória limita-se às controvérsias de conhecimento relativas ao contrato (existência, validade, eficácia), não alcançando o processo executivo, devendo apenas os embargos à execução ser submetidos à arbitragem;

c) 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão recorrido e o acórdão nos embargos de declaração utilizaram fundamentação genérica e não enfrentaram argumentos essenciais, especificamente a impossibilidade jurídica de tramitação da execução no juízo arbitral e a cláusula de eleição de foro para a execução; e

d) 485, VII, do CPC, porquanto, reconhecida a cláusula compromissória, é devida a extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito, uma vez que a discussão de mérito dos embargos deve ser submetida ao juízo arbitral.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a execução e os embargos à execução devem ser remetidos ao juízo arbitral, divergiu do entendimento do TJMG no acórdão proferido na Apelação n. 5135745-25.2018.8.13.0024, segundo o qual a execução deve permanecer no juízo estatal, reservando-se ao árbitro as matérias próprias de conhecimento relativas ao título e às obrigações.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o prosseguimento da execução no juízo estatal, extinguindo-se os embargos à execução sem resolução de mérito, em razão da cláusula compromissória.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 759.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51398608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: 887b64d4-f688-4ef3-b4da-e83213aaf449

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial em que a parte autora pleiteou o prosseguimento da execução e o afastamento da remessa do feito executivo à arbitragem, sustentando que, diante da cláusula compromissória, apenas os embargos à execução deveriam ser submetidos ao juízo arbitral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

A Corte estadual reformou a sentença para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar a remessa da execução e dos embargos à instância arbitral, por considerar aplicável a cláusula compromissória do contrato executado.

Presentes os pressupostos para admissibilidade do agravo, o recurso especial merece prosperar.

II - Fundamentação

Ao decidir pela remessa, inclusive, do processo de execução do título extrajudicial ao Juízo arbitral, o Tribunal de origem dissentiu frontalmente da jurisprudência dominante do STJ.

Ademais, a existência da convenção de arbitragem no contrato não impede o credor de pleitear a execução no juízo estatal, já que a coercibilidade necessária ao juízo satisfativo não se coaduna com a natureza do método paraestatal de solução dos conflitos de interesse.

É evidente que, segundo o que vem decidindo este Tribunal, as questões que digam respeito ao mérito do título, bem como as demais questões de direito material, devem ser solucionadas pela via arbitral, podendo, se for o caso, suspender-se o feito executivo até que sejam dirimidas.

Documento eletrônico VDA51398608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: 887b64d4-f688-4ef3-b4da-e83213aaf449

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA, COM LASTRO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, COM PREVISÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA ARBITRAL. PRECEDENTES. SUMULA 568/STJ

1. Embargos à execução.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade.

Precedentes do STJ.

3. Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz kompetenz). Precedentes do STJ.

4. Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre crédito que, no seu entender, já consta no título executivo. Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. Precedentes do STJ.

5. Assim, ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsias relativa à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras questões relacionadas ao contrato - opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral -, o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, a ensejar, possivelmente, o sobrestamento do feito executivo. Precedentes do STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.386.477/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA51398608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: 887b64d4-f688-4ef3-b4da-e83213aaf449

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. JUÍZO ESTATAL. FORÇA COERCITIVA. HIGIDEZ DO TÍTULO.

JURISDIÇÃO ARBITRAL.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que é possível a execução, no Poder Judiciário, de contrato que contenha cláusula de arbitragem, pois o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedentes.

2. Nos embargos à execução de contrato com cláusula compromissória, a cognição do juízo estatal está limitada aos temas relativos ao processo executivo em si, sendo que as questões relativas à higidez do título devem ser submetidas à arbitragem, na linha do que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. Precedente.

3. Havendo necessidade de instauração do procedimento arbitral, o executado poderá pleitear a suspensão do feito executivo, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/5/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA, COM LASTRO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, COM PREVISÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA ARBITRAL. PRECEDENTES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIAS VERTIDAS A SEREM CONHECIDAS E JULGADAS PELO TRIBUNAL ARBITRAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RESIGNAÇÃO, NO PONTO, DA PARTE EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade. Precedentes.

1.1 Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz kompetenz). Precedentes.

Documento eletrônico VDA51398608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: 887b64d4-f688-4ef3-b4da-e83213aaf449

1.2 Assim, ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsias relativa à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras questões relacionadas ao contrato - opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral -, o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, a ensejar, possivelmente, o sobrestamento do feito executivo. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.914.196/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. 1. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A POSTULAÇÃO FOI MERAMENTE DECLARATÓRIA E A SENTENÇA TEVE CONTEÚDO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 2. SENTENÇA ARBITRAL QUE, AO ANALISAR A MATÉRIA, OBJETO DO CONFLITO QUE LHE FOI SUBMETIDO, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO CONTRATUAL E O DEVER DE RESTITUIR VALOR TRANSFERIDO, COMO CONSEQUÊNCIA INERENTE DE SEU PROVIMENTO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. 3. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE ADVERSA COM BASE NO CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, CUJA HIGIDEZ FOI RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, E NÃO NA SENTENÇA ARBITRAL EM ANÁLISE. VERIFICAÇÃO. 4. TESE DE INFRINGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI DE ARBITRAGEM. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL, DE ACORDO COM O CONTEÚDO ESTABELECIDO NO ART. 475-N, I, DO CPC/1973 (ART. 515 DO CPC/2015). 5. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

3. Afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.735.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020, destaquei.)

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA51398608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: 887b64d4-f688-4ef3-b4da-e83213aaf449

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que permaneçam os autos da execução em trâmite no Juízo estatal.**

Sem arbitramento de honorários nesta instância, considerando o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51398608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2025 17:12:21
Código de Controle do Documento: 887b64d4-f688-4ef3-b4da-e83213aaf449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.506.175 / SP

Número Registro: 2023/0366891-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10522283120208260002 10522283120208260002107657392201982601001076573922019826010022810616420208260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO
_	:	SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166
		GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578
		GUILHERME YOSHIHARU KAWAMURA - SP490634
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS ALVES FILHO
AGRAVADO	:	GRACIELE FATIMA DE OLIVEIRA ALVES
OUTRO NOME	:	GRACIELLE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP080219
		MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES - GO034392
INTERES.	:	ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ ALVES
INTERES.	:	PRISCILA DIAS FONSECA ALVES
INTERES.	:	STAR MOTORS MA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E

Documento eletrônico VDA52420239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:59:45
Código de Controle do Documento: 8cbab617-9bef-4a26-813d-d0b2228bbb43

DISTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52420239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:59:45
Código de Controle do Documento: 8cbab617-9bef-4a26-813d-d0b2228bbb43